



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: GDC ALIMENTOS S/A.
ENDEREÇO: RUA GOV M ARRAIS DE ALENCAR, 1380, CABO DE SANTO
AGOSTINHO-PE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201308394-0
PROCESSO: 1/2069/2013

EMENTA: FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE – falta da indicação dos dados exigidos pela cláusula décima, do Ajuste Sinief nº 19/2012, no campo destinado às “Informações Adicionais”. Decisão amparada nos dispositivos legais: cláusulas sétima e décima do Ajuste Sinief nº 19/2012. Penalidade inserta no auto de infração: artigo 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96. AUTUADA REVEL.

JULGAMENTO Nº: 1903/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de “FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. O AUTUADO REMETIA MERCADORIA ACOBERTADA PELO DANFE 17219, IMPORTADA (CST 10 0), PARA CONTRIBUINTE DO CE, SEM QUE HOUVESSE NAQUELE DOCUMENTO A EXPLICAÇÃO DA IMPORTAÇÃO REALIZADA, COMO ASSIM O DETERMINA LEGISLAÇÃO EM VIGOR (RES SENADO FEDERAL 13/2012 COMB AJUSTE SINIEF 19/2013).”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art. 123, VIII, “d”, da lei 12.670/96, alterado p/ lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201308394-0 com ciência por AR;
- ✓ Danfe nº 17219
- ✓ Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico-DACTE;
- ✓ Aviso de Recebimento.

ent

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.07 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de não cumprir com a exigência da formalidade prevista no Ajuste Sinief nº19/2012, em sua cláusula décima. Irregularidade contida na Nota Fiscal Eletrônica nº17219, acostada às fls. 03 dos autos.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de ação Fiscal designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por aviso de recebimento, e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Passo, portanto à análise do mérito.

A matéria em questão se encontra disciplinada nas cláusulas sétima e décima, do Ajuste Sinief nº 19/2012, que dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, *in verbis*:

“Cláusula sétima Deverá ser informado em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e:

I - o valor da parcela importada do exterior, o número da FCI e o Conteúdo de Importação expresso percentualmente, calculado nos termos da cláusula quarta, no caso de bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente;

II - o valor da importação, no caso de bens ou mercadorias importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente.”

“Cláusula décima Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e, de que trata a cláusula sétima, deverão ser informados no campo “Informações Adicionais”, por mercadoria ou bem o valor da parcela importada, o número da FCI e o Conteúdo de Importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e com a expressão: “Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ _____, Número da FCI _____, Conteúdo de Importação ____%, Valor da Importação R\$ _____”. (grifo nosso)

Com a simples leitura da legislação, podemos facilmente apreender a obrigação legal a que está sujeita a empresa emissora da nota fiscal eletrônica sob análise, de indicar as informações em campo próprio, qual seja, o campo de “Informações Adicionais”. Sendo assim, a ausência dos dados no campo legalmente destinado configura situação irregular passível de lavratura de Auto de Infração.

No caso sob análise, constata-se com a simples verificação do Danfe nº 17219, acostado às fls. 03 dos autos, a falta da indicação dos dados exigidos pela cláusula sétima, do Ajuste Sinief nº 19/2012, no campo destinado às “Informações Adicionais”, como determinado na cláusula décima do mesmo

PROCESSO Nº 1/2069/2013

JULGAMENTO Nº:

1903/15

Ajuste Sinief, configurando a irregularidade de descumprimento de formalidade legal a que estava sujeita a emissora do documento fiscal.

Ante todo o exposto, restou caracterizado o cometimento da infração tributária de FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO pela empresa contribuinte GDC ALIMENTOS S/A., cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96, *in verbis*:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;”

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância equivalente a 200 (DUZENTAS) UFIRCES, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

MULTA EQUIVALENTE A 200 UFIRCES

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 14 de agosto de 2015.

emb

Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA